



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR RICARDO CARVALHO, BRASILEIRO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

PROCESSO ADM. Nº2022.02.08.0013/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº044/2022

LUCAS RODRIGUES RAMOS, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. nº001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a seleção da proposta mais vantajosa visando o registro de preços para futura e eventual e futura aquisição de material permanente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba -MA.

A empresa impugnante requer o conhecimento e deferimento da impugnação para que sejam **RETIFICADO** no edital os seguintes requisitos:

- Incluir capacidade de carga de no mínimo 300 KG para a mesa cirúrgica elétrica;
- Deslocamento longitudinal por controle remoto, sem intervenção e/ou preparação manual longitudinal do tampo para ambos os lados (dorso) para a mesa cirúrgica elétrica;
- Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54 para a mesa cirúrgica elétrica;
- Grau de proteção IPX4 para a mesa cirúrgica mecânica;
- Incluir capacidade de carga de no mínimo 260 KG para a mesa cirúrgica mecânica;
- Certificado do INMETRO acreditado por laboratório autorizado;
- (AFE) Autorização de Fornecimento para todos os itens medico-hospitalar na habilitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 1 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº044/2022 e pela Lei Federal Nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, regulamentada pelo Decreto Municipal nº023/2021 e nº029/2021, e no que couber a LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Em que pese a solicitação da empresa verifica-se, conforme manifestação técnica, que se faz necessário a correção dos itens 44 e 49, do termo de referência, com novas descrições.

A mesma submeterá uma nova pesquisa mercado dos referidos itens, podendo assim ter um novo mapa de apuração.

Nesse caminho, as demais exigências do licitante quanto a habilitação não merece prosperar, conforme vejamos:

II.I (AFE) AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO PARA TODOS OS ITENS MEDICO-HOSPITALAR:

Conforme A Resolução Da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014.

Nesse caminho vale destacar o art. 3º, segundo o qual:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dessa forma, não há falar em restrição a competitividade, mas tão-somente em cumprimento da legalidade motivo pelo qual o pedido da impugnante não merece prosperar.

II.II GRAU DE PROTEÇÃO:

Com relação a estes itens, informamos que o tema já foi debatido em pedido de esclarecimentos, onde o setor técnico informou que conforme a nova elaboração da descrição do objeto poderá conter com relevância o **grau de proteção**.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do pedido de impugnação, para no mérito julgar procedente, no que se refere a retificação, conforme descrito anteriormente.

Por todo o exposto, o edital deve ser modificado no que tange a correção dos itens 44 e 49, do termo de referência, devendo o presente certame ser suspenso para retificação do termo de referência e da pesquisa de mercado.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias como as que foram apresentadas acima, afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, o pregoeiro reconhece a necessidade de proceder as modificações do edital naqueles pontos específicos mencionados.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem as falhas apontadas pela empresa impugnante em relação a determinados itens do edital e a necessidade de modificação destes pontos específicos, conforme explicitado anteriormente.

IV -DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório modificado apenas naqueles pontos devidamente explicitados e encaminho os autos para a autoridade superior, para conhecimento.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 20 de julho de 2022.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal

Port. nº001/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 4 de 4